



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Anchieta**

Fls nº 731

**PARECER JURÍDICO:**

**Assunto: Licitações e Contratos – Recurso Administrativo:**

**Relatório:**

Vem a essa Procuradoria Jurídica solicitação de parecer em virtude de recursos interpostos (p. 706/719 e p. 721/727) contra decisão da Comissão de Licitação (p. 700/701) que inabilitou as empresas Azevedo Projetos e Assessoria Ltda e Andrioli Arquitetura e Projetos Ltda no âmbito do Processo Licitatório nº 17/2022; Tomada de Preço 3/2022, que por sua vez visa a *“contratação de empresa de engenharia, visando a prestação de serviços para a elaboração de Projetos Diversos para a Administração Pública Municipal, em conformidade com o Termo de Referência do Edital”*.

A decisão de inabilitação de ambas as empresas ora recorrentes se estribou no descumprimento do item 5.3.5 do Edital do certame, visto que não apresentado o documento lá requerido (*“Declaração assinada pelo representante legal do proponente, de que, se considerado vencedor do objeto da presente licitação, disporá de pessoal técnico qualificado necessário para prestação de serviços na elaboração dos projetos.”*)

É a síntese do necessário. Passo à análise jurídica.

**Fundamentação Jurídica:**

Inicialmente, cumpre dizer que os recursos interpostos são tempestivos, devendo ambos serem conhecidos.

O reclamo protocolado pela empresa Azevedo Projetos e Assessoria Ltda foi interposto na data de 09/03/2022, e, portanto, dentro do prazo legal de 05 dias úteis previsto junto ao art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, relevada a data de intimação da decisão de inabilitação (03/03/2022).

O recurso administrativo protocolado pela empresa Andrioli Arquitetura e Projetos Ltda, a seu turno, foi interposto na data de 10/03/2022, sendo também tempestivo, considerada a data da intimação da decisão de inabilitação (03/03/2022).

Passa-se à análise de mérito, cuja apreciação se dará de maneira conjunta em relação aos dois recursos administrativos, posto que ambas as alegações se referem ao mesmo conteúdo de fato e de direito.

*Prima facie*, cumpre dizer que a decisão de inabilitação das empresas recorrentes, consoante retro aludido, se fundamentou no fato de que as referidas

HW



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Anchieta**

Fl. n° 732

deixaram de apresentar documento comprobatório de qualificação técnica - "Declaração assinada pelo representante legal do proponente, de que, se considerado vencedor do objeto da presente licitação, disporá de pessoal técnico qualificado necessários para prestação de serviços na elaboração dos projetos", consoante dispunha o instrumento convocatório do procedimento licitatório (item 5.3.5).

Pois bem.

Do conteúdo dos recursos interpostos se deduz, inequivocamente, a incidência de alegação semelhante, sabidamente, suposta indução a erro no que concerne à possibilidade de apresentação da documentação de qualificação técnica requerida junto ao item 5.3.5 do instrumento convocatório.

Isto porque teriam sido publicados por esta Administração Pública Municipal dois editais distintos, referentes ao mesmo certame licitatório, um deles não contendo parte da documentação requerida no outro (inclusive aquela constante do item 5.3.5).

Tal fato restou por ensejar em *incontestes* vício na procedimentalização da concorrência pública, posto que um dos editais publicados (sistema *Fly Transparência*) não continha a íntegra das informações necessárias para que os participantes pudessem tomar ciência acerca da totalidade da documentação requerida pela Administração Municipal para a habilitação das empresas.

Se infere da Ata de p. 700/701, ainda, que 5 (cinco) das empresas participantes não apresentaram o mesmo documento habilitatório enumerado na página faltante (item 5.3.5) do Edital, motivo pelo qual restaram inabilitadas.

Ora, caso as referidas empresas sejam de fato excluídas da licitação, me parece que o princípio da isonomia se dará por alanceado, consideradas as divergências encontradas em ambos os editais publicados – página faltante, por falha técnica, que dispunha acerca requisitos indispensáveis para a habilitação, consoante devidamente certificado pela Comissão Licitatória na Ata de p. 730.

Outrossim, em atenção ao princípio do melhor interesse público, da economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, também incabível e completamente destituído de fundamento seria a anulação de todo o certame, visto que entendo ser o vício de caráter sanável, dada a natureza do documento faltante (item 5.3.5), por inferência lógica.

A convalidação do vício parece se constituir na melhor medida de direito, de fato, tudo em atenção aos princípios retro mencionados.

Nesse mesmo sentido, não é razoável que a Administração Pública se prenda a um despidendo formalismo que impeça a apuração da melhor proposta (uma das finalidades precípua das licitações em geral, frise-se), sem qualquer prejuízo para o

Handwritten signature or mark.





**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Anchieta**

File nº 733

certame, frustrando, com isso, o próprio objetivo do mesmo – sobretudo quando o considerado o fato de que 5 (cinco) das 9 (nove) empresas participantes teriam sido prejudicadas pelo mesmo erro formal (falha técnica) causada pela própria municipalidade contratante.

**Por todo o exposto, nesse sentido, é de se opinar pelo conhecimento e provimento no mérito de ambos os recursos interpostos, com a anulação da decisão de inabilitação das empresas recorrentes, nos termos da argumentação alhures explicitada.**

**É o parecer, sem caráter vinculante.**

**À autoridade superior para o que entender de direito.**

Anchieta/SC, 18 de março de 2022.

*Huberto M. Timm*  
**HUBERTO MATHIAS TIMM**  
**OAB/SC nº 54.575**  
**Advogado Municipal**